

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 12 de Novembro de 2019

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261
Porto Alegre / RS / 90020-021

Diretoria da Presidência da FEPAM

MARJORIE KAUFFMANN
Av. Borges de Medeiros, 261 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90020-021

Atos Administrativos

Protocolo: 2019000346127

PORTARIA FEPAM Nº 115/2019

Define o conceito de licença de operação de regularização e estabelece os procedimentos e critérios para enquadramento na modalidade.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, no uso das atribuições conforme disposto na Lei nº 9.077, de 04 de junho de 1990 e no art. 15 do Decreto 51.761/2014, bem como tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno;

Considerando a necessidade de estabelecimento de critérios para definição de licença de regularização;

Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que a Resolução Conama 237, de 19 de Dezembro de 1997, estabelece o licenciamento para as atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Resolve:

Art. 1º Para efeito desta Portaria entende-se por Licença de Operação de Regularização o ato administrativo para a regularização de empreendimento para o exercício da atividade potencialmente poluidora que se encontra em operação e que não cumpriu o rito ordenado e sucessivo dos pedidos de licenciamento ambiental, estabelecendo as condições, as restrições e as medidas de controle ambiental.

§ 1º empreendimentos do ramo Comércio Varejista de Combustíveis (postos de combustíveis) desativados/inativos deverão ser licenciados por LO de regularização desde que, comprovadamente, possuam toda infraestrutura apta à plena operação do empreendimento.

§ 2º a viabilidade de emissão de LO de Regularização será resultante da análise técnica do processo administrativo, podendo a mesma ser indeferida.

Art. 2º O valor do ressarcimento de custo para análise do pedido de LO de Regularização é determinado pelo Conselho de Administração da FEPAM, através de Resolução específica.

Art. 3º A regularização do empreendimento através da Licença de Operação de Regularização não o isenta da aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4º Devem ser licenciados por Licença de Operação de Regularização, quando viável, os empreendimentos que:

- Alteraram o ramo de atividade, sem o respectivo licenciamento prévio;
- Ampliaram a medida porte de atividade licenciada, sem o respectivo licenciamento prévio;
- Estão com a LO vencida há mais de sessenta dias;
- Foram implantados ou iniciaram a operação sem licenciamento;
- Se enquadrem no § 1º do Artigo 1º desta portaria.

§ 1º as Licenças de Operação de Regularização referentes a **alínea b** do artigo 4º deverão ser solicitadas para a medida de porte total do empreendimento incluindo a LO vigente.

§ 2º Não se aplica a **alínea b** aos processos de licença de operação de atividades de extração mineral, protocolados antes de 11 de maio de 2017, data da publicação da Resolução do CONSEMA 347/2017, considerando as alterações das medidas de porte estabelecidas na mesma.

Art. 5º Não se enquadram em empreendimentos sujeitos à Licença de Operação de regularização:

- Os que forem caracterizados como atividade pertencente a novos ramos de atividade potencialmente poluidora, conforme Resolução CONSEMA nº 372/2018 e alterações subsequentes, num prazo máximo de seis meses a contar da publicação do respectivo ato administrativo;
- Os que tenham a solicitação de renovação de LO indeferida ou arquivada em período igual ou inferior a 60 dias;
- Os empreendimentos oriundos de desmembramentos de empreendimentos com licença de operação em vigor;
- Os que possuam LO emitida pelo município e, por modificação na legislação, convênio de delegação ou por ampliação licenciada, passem a ter seu licenciamento de competência estadual.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga disposições em contrário.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2019.

Eng.ª Ftal Marjorie Kauffmann
Diretora-Presidente